



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2021 PROCESSO Nº 31/2021

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de limpeza urbana, compreendendo o fornecimento de equipe padrão para a realização de varrição manual, roçada manual e mecânica de vias e logradouros públicos, realização de serviços correlatos e complementares aos serviços de limpeza urbana e capina.

EMPRESA IMPUGNANTE: AÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA ME

Na petição apresentada, a impugnante requer as seguintes retificações ao edital:

- a) Que sejam inseridas cláusulas de comprovação de qualificação econômico-financeira;
- b) Que seja alterada a cláusula relativa à qualificação técnica, com a inclusão de exigência de registro da empresa no CREA e que o atestado de capacidade técnica seja devidamente registrado na entidade profissional competente.

Dada à tempestividade da petição, analisando as razões apresentadas pela referida empresa, passamos ao mérito.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

a) Que sejam inseridas cláusulas de comprovação de qualificação econômico-financeira:

A lei 8.666/93, em seu artigo 31, define os documentos que podem ser solicitados para comprovação da qualificação econômica financeira da empresa:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e §1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A qualificação econômico-financeira é composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características e/ou especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante com referência aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentarem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

A fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Não se pode fixar índice excessivo ou insuficiente para se demonstrar a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pactuado. Esse entendimento foi proferido pelo TCU no Acórdão 170/2007, Plenário que entendeu ser "vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

Diante todo o exposto, **entendemos ser pertinente** a inclusão da exigência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, inclusão da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo e ainda a avaliação da boa situação financeira da empresa através de índices contábeis, visando a comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa, além da certidão de negativa de falência ou concordata já solicitada, uma vez que trata-se de contrato de serviço continuado, de valor relevante e que demandará da empresa a que o objeto for adjudicado, sólida capacidade financeira para honrar os compromissos decorrentes da contratação.

b) Que seja modificada a cláusula de comprovação de qualificação técnica:

Em sua impugnação a empresa solicita que sejam alteradas as exigências relativas a qualificação técnica, com a inclusão de registro no CREA da empresa, bem como a exigência de registro do atestado técnico na entidade profissional competente.

Constata-se que o Edital não exigiu qualquer formação em engenharia para os serviços que serão executados e não há qualquer serviço de estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica em que se faz necessário um engenheiro.

Cita-se o Acórdão 1884/2015-Primeira Câmara do TCU, data da sessão 07/04/2015:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos do processo nº 749430/19, que trata de Representação da Lei nº 8.666/1993 proferiu medida cautelar **suspendendo a licitação** que apresentava como objeto a “contratação de empresa especializada em limpeza pública urbana, para a prestação de serviços de varrição de ruas e praça, poda de árvores e capina manual e mecânica, entre outros”, pois o edital exigiu para fins de habilitação que as licitantes e seus responsáveis técnicos demonstrassem estar registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA – PR) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU – PR), bem como que esses profissionais façam parte do quadro permanente da empresa. Nos referidos autos, o Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha fez constar em seu despacho:

“...varrição de vias públicas, podas de árvores, capina de vegetação entre outras atividades - não demandam serviços de engenharia que dependeria de registro nas referidas entidades.”

No mesmo sentido, o TCE- PR também suspendeu o Edital de Concorrência nº 20/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Apucarana que tinha por objeto a “contratação de empresa prestadora de serviços de varrição manual das vias públicas”, em que era exigido para a habilitação no certame um engenheiro civil ou arquiteto como responsável técnico pelos serviços licitados.

Em sua manifestação, o Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães considerou que “a previsão do edital pode prejudicar a competitividade do procedimento licitatório e, consequentemente, gerar uma contratação economicamente desfavorável à administração” (Processo nº 785488/2019, Despacho nº 1221/2019 – Gabinete do Conselheiro Fernando Guimarães).

Sendo assim, a exigência de que a empresa interessada seja inscrita em órgão de classe profissional e que possua empregados nessa mesma condição, só poderá ser traçada quando houver relação entre a atividade regulamentada pela entidade profissional e o objeto licitado. No caso, para que se possa exigir inscrição no Crea ou no CAU, deve o objeto da licitação estar diretamente relacionado com obra de engenharia ou atividade de arquitetura, o que não se constata no presente caso.

Destacamos que de acordo com os normativos do sistema CONFEA / CREA o único serviço constante no presente edital que estaria sujeito a sua fiscalização seria o de roçada mecanizada, no entanto, este serviço representa a menor parcela dos serviços ora contratados.

Do total de postos de trabalho do edital, 17 (dezessete) apenas 04 (quatro) serão destinados aos serviços de roçada mecanizada, o que representa apenas 23,52% do total dos serviços. Dessa forma, podemos concluir que 76,47% referem-se a serviços que não são fiscalizados pelo CREA.

O Tribunal de Contas da União, em seu acórdão 2816/2009 – Plenário, definiu que a comprovação de capacidade técnica profissional deve ser exigida apenas das parcelas de maior relevância, conforme transcrito abaixo:

“A Lei nº 8.666/93 limita a exigência de comprovação técnico-profissional às parcelas mais significativas e de maior valor, haja vista que o objetivo maior do processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

licitatório, nos termos do seu art. 3º, caput, não é o de garantir, exhaustivamente, a regularidade da atividade do proponente, mas sim a de propiciar à administração a proposta mais vantajosa, mediante a máxima competitividade, que por sua vez é favorecida quando a administração dispensa um tratamento isonômico aos licitantes e observa, rigorosamente, o disposto no art. 37, inciso XXI, da CF e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93”.

No âmbito dos contratos administrativos, os conselhos de fiscalização profissional exercem, plenamente, as suas atividades, independentemente de as profissões estarem previstas como critério de habilitação técnica do edital de licitação. Cabe à empresa contratada observar as exigências dessas entidades, podendo, inclusive, contestá-las em juízo quando as considere ilegais ou abusivas. Não compete à administração atuar em substituição aos conselhos de fiscalização.

Oportuno trazer à colação o voto do Ministro Marcos Bemquerer Costa ao relatar o Acórdão 597/2007 – Plenário, no qual Sua Excelência lembrou que este Tribunal já manifestou, em outras oportunidades, no sentido de que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante (Decisão n. 450/2001 - Plenário e Acórdão n. 2.521/2003 - 1ª Câmara, por exemplo). O Pleno, acolhendo o voto do Relator, determinou à entidade que:

9.3.1. restringa-se a solicitar das empresas licitantes a apresentação de certificados expedidos por conselhos de classe referentes à atividade básica do objeto da contratação, em conformidade com o art. 1º da Lei n. 6.839/1980;

A atividade básica, de maior significância e de valor significativo do objeto da licitação, consiste na limpeza e higienização dos sanitários, das vias e logradouros, pátios e pavilhões, bem como das áreas administrativas”.

(.....)

6. Examinando os autos, verifiquei que, dos serviços de maior relevância enumerados na letra “c” do subitem 5.2.4 do Edital (fls. 16), destacam-se, em termos quantitativos, o de varrição/lavagem de vias e logradouros, o de zeladoria de sanitários públicos e o de limpeza de bocas de lobo. Se tais serviços forem examinados sob a ótica da participação no montante a ser contratado, eles se destacariam da mesma forma, como se pode concluir das pesquisas de preço e das propostas comerciais apresentadas (fls. 02/49 e 564/565, anexo 1). **Assim, entendo ser excessiva e restritiva a exigência de certidão de registro ou inscrição da licitante e de seu responsável técnico (engenheiro agrônomo ou florestal) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.**

Ainda sobre o tema, citamos trecho do acórdão nº 1884/2015 – Primeira Câmara:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

Diante de todo o exposto, entendemos que este trecho impugnado não será acatado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando os fundamentos acima expostos, o Pregoeiro recebe a presente impugnação, **decidindo por julgá-la parcialmente procedente.**

Nova Era, 28 de junho de 2021.


Edmar Gonçalves
PREGOEIRO